

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0003971-92.2017.8.19.0001

EMBARGANTE: DOMINUS 14 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO
SPE LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMBARGADOS: DANY UREN e ADRIANA TOFFOLI UREN

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT

EMENTA. DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia em decidir se houve omissão do julgado quanto aos honorários de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há omissão a respeito do pedido de condenação dos embargados nos honorários de sucumbência.
4. O voto condutor do Acórdão embargado analisou tal questão, expondo, expressamente, que *“na sentença proferida em sede de execução extrajudicial, relativa aos presentes autos, não houve condenação da executada em honorários advocatícios, apenas condenação ao pagamento das custas judiciais”*.
5. Como o Acórdão embargado manteve a condenação do embargante nas custas judiciais, apenas, não haveria mesmo que se impor a condenação dos embargados ao pagamento de honorários de sucumbência.

6. Inexistência do vício do art. 1022, II, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso não provido.

Dispositivo relevante citado: *art. 1022, II, do Código de Processo Civil.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Embargos de Declaração**, em que figuram como embargante, DOMINUS 14 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e embargados, DANY UREN e ADRIANA TOFFOLI UREN

Acordam os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento aos Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 396-402, decisão que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso de Apelação interposto por DOMINUS 14 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Defende o Embargante a tempestividade dos presentes Embargos de Declaração e a omissão do julgado, alegando que na peça de apelação recorreu quanto à aplicação de honorários de sucumbência em desfavor da parte Apelada, mas não teve seu pleito analisado.

Entende, pois, que há omissão a ser sanada, na forma do art. 1022, II, do Código de Processo Civil.

Manifestação do embargante também à fl. 419, requerendo seja o presente recurso incluído em pauta de sessão presencial.

Sem manifestação dos embargados, conforme certidão de fl. 420.

É o relatório. Passo ao voto.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão de fls. 396-399, decisão que, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo ora embargante.

A teor da certidão de fl. 414, são tempestivos os presentes Embargos de Declaração.

Quanto à alegação de omissão no julgado, não há vício a ser sanado, na forma do art. 1022, II, do Código de Processo Civil.

O embargante alega que o Acórdão embargado foi omisso a respeito do pedido de condenação dos embargados nos honorários de sucumbência. Não é isso, contudo, o que se vê do *decisum*.

Na apelação, o embargante requereu a condenação dos embargados ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, ao fundamento de que não seria devida sua condenação nessas despesas.

O voto condutor do Acórdão embargado analisou tal questão, expondo, expressamente, que *“na sentença proferida em sede de execução extrajudicial, relativa aos presentes autos, não houve condenação da executada em honorários advocatícios, apenas condenação ao pagamento das custas judiciais”*.

Ao assim dispor, considerou a ausência do interesse de agir do embargante em ver afastada sua condenação nos honorários sucumbenciais e, como manteve a condenação do embargante nas custas judiciais, apenas, não haveria mesmo que se impor a condenação dos embargados ao pagamento de honorários de sucumbência.

Não havendo qualquer vício de omissão no Acórdão embargado, consoante o art. 1022, II, do CPC, os Embargos de Declaração aqui opostos não merecem acolhida.

Pelo acima exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT
RELATOR